

“PELA DEFESA DA MORAL”: O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO COMO PROJETO DE LEI EM LONDRINA – PR, CONSTITUCIONALIDADE E JUSTIFICATIVAS EM TORNO DA MORAL

“FOR THE DEFENSE OF MORALITY”: THE SCHOOL WITHOUT PARTY PROGRAM AS LAW PROJECT IN LONDRINA – PR, CONSTITUTIONALITY AND JUSTIFICATIONS SURROUNDING MORALITY

*João Victor Teodoro da Silva**

Cite este artigo: SILVA, João Victor Teodoro da. “Pela defesa da moral”: o programa escola sem partido como projeto de lei em Londrina – PR, constitucionalidade e justificativas em torno da moral. **Revista Habitus:** Revista da Graduação em Ciências Sociais do IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 17, p. 83-94, jan./jul. 2019. Semestral. Disponível em: revistas.ufrj.br/index.php/habitus.

Resumo: Neste trabalho, buscou-se analisar o projeto de lei municipal Escola sem Partido (ESP) de Londrina, em 2018, para verificar a sua constitucionalidade e analisar as suas justificativas em torno da moral. Por meio de uma análise documental comparativa do projeto de lei com as principais diretrizes nacionais da educação, constatou-se que o programa Escola sem Partido de Londrina possui um caráter mais fundamentalista e inconstitucional do que os anteprojetos do ESP apresentados no site.

Palavras-chave: Escola sem Partido; Moral; Moralidade; Constitucionalidade.

Abstract: The present work aimed to analyze the municipal law of the School without Party (ESP), in Londrina in 2018, to test its constitutionality and to analyze the justifications concerning the moral. Through a comparative documentary analysis of the bill with the main national education guidelines, it was found that the School Without Party program in Londrina has a more fundamentalist and unconstitutional character than the ESP draft suggested by the website.

Keywords: School without party; Morality; Londrina.

O programa Escola sem Partido (ESP) começou como um movimento criado pelo advogado Miguel Nagib, em 2004, e tem como finalidade barrar uma série de discussões que tendem à “doutrinação ideológica” em sala de aula no ensino médio, em especial, aquelas referentes a gênero e sexualidade. Porém, o movimento passou a ganhar força depois de 2013 ao mesmo tempo que padronizou anteprojetos de lei de abrangência municipal, estadual e federal, que estão à disposição para políticos e simpatizantes em todo Brasil efetivarem o programa [1].

O Projeto de Lei de n.º 262017 tramitado na Câmara Municipal de Londrina (PR), em 2018, visava instituir o Programa Escola sem Partido (ESP) no município. Houve uma oposição à tramitação do projeto encabeçada especialmente por professores, pesquisadores e especialistas da Universidade Estadual de Londrina (UEL) [2], mas, mesmo sob forte oposição, o projeto de lei (PL) foi aprovado no mesmo ano. Contudo, esse mesmo projeto aprovado veio a ser arquivado em fevereiro 2019 devido à eleição para deputado federal e à renúncia do até então vereador e autor do projeto Filipe Barros (PSL) [3]. Os modelos de anteprojetos municipais, estaduais e federais contidos no site do programa ESP nem sempre são operacionalizados como projetos de lei na íntegra, podendo sofrer alterações conforme as demandas de cada cidade ou estado. Devido a isso, neste trabalho, buscou-se analisar o PL do programa aprovado em Londrina e não o anteprojeto apresentado no site do ESP, para então testar sua constitucionalidade [4].

O PL é composto por seis artigos e um anexo colocando os “Deveres do professor”, que consiste em um conjunto de seis deveres que o professor deve observar, caso contrário, estará sujeito a sofrer as penalidades cabíveis. A justificativa do programa possui dezoito itens, com respaldo em passagens dos Direitos Humanos. Na introdução da justificativa, tem-se:

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis. (PL 262017 ESCOLA SEM PARTIDO, 2018).

Tanto as justificativas mobilizadas pelo vereador no documento quanto as motivações do anteprojeto municipal sugeridas pelo programa ESP são fundamentados na moral. A Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) de 1996 é um dos documentos de maior importância para a educação. Nele, a questão da moral não é abordada. No entanto, no Inciso III do Art.35 da LDB, a formação ética é colocada como uma das finalidades do Ensino Médio. A formação ética é um dos compromissos da educação e não é abordada pelo ESP, por outro lado, questões relacionadas à moral são. Nesse sentido, questiona-se: como a moral é entendida e mobilizada pelo pro-

[1] Há diversos sites e páginas nas redes sociais do movimento ESP, porém, os modelos de anteprojetos estão disponíveis no site: <https://www.programaescolasempartido.org>. Acesso 07 jan. 19.

[2] Ocorreram diversas audiências públicas. Uma delas, realizada no dia 23 de maio de 2018, com professores e especialistas da UEL, foi filmada pelo movimento Escola Cidadã (movimento contrário ao ESP) e pode ser assistida no YouTube, no link: <<https://www.youtube.com/watch?v=vDxgIQOyI4o>>. Acesso 04 nov. 19.

[3] Eleito deputado federal pelo estado do Paraná, em 2018, com 75.326 votos.

[4] Entende-se por “constitucionalidade” a coerência do programa com os aparatos constitucionais nacionais da Educação, isto é, com as leis e as diretrizes que orientam a Educação em todo Brasil.

grama? Não discorrer sobre “ética” é uma estratégia do programa ESP? Ou se trata de um pânico moral, como aponta Balieiro (2018)?

Fernando Penna, pesquisador da Universidade Federal Fluminense (UFF/ RJ), estuda o programa ESP desde o seu surgimento. Uma das conclusões de suas análises é a inconstitucionalidade do programa, no que se refere aos documentos da educação e à natureza do projeto. O pesquisador levanta quatro aspectos que caracterizam o ESP e comprovam a sua incompatibilidade com os aparatos jurídicos e com as Diretrizes da Educação: “[..] primeiro, uma concepção de escolarização; segundo, uma desqualificação do professor; terceiro, estratégias discursivas fascistas; e, por último, a defesa do poder total dos pais sobre os seus filhos” (PENNA, 2017, p. 36). Contudo, o vereador de Londrina, autor do projeto de lei, afirma o seguinte:

[..], o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania. Ao aprová-lo, por fim reforçamos, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de ‘prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente’, como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (LONDRINA, 2017).

Afinal de contas, o programa ESP de Londrina é constitucional? Primeiramente, nesse artigo, será feita uma revisão dos conceitos de moral, moralidade e ética. Depois, serão interpretados os elementos morais contidos nos principais documentos e diretrizes nacionais da educação e, em seguida, buscar-se-á entender, por meio do PL, o que ESP compreende por moral. Por fim, será discutida a constitucionalidade do PL e feitas as considerações finais.

1. Do conceito de moral, moralidade e ética

Para que se possa entender como o programa ESP mobiliza o conceito de “moral” e “moralidade” é necessário que se faça uma breve revisão conceitual. Segundo o Dicionário de Filosofia compilado por Abbagnano (2007, p. 682), a moral pode conter dois significados, o primeiro seria o mesmo de ética, o segundo, mais comum no meio acadêmico, seria: “objeto da ética, conduta dirigida ou disciplinada por normas, conjunto dos mores”. O próprio conceito de moral é pensado na filosofia de diversas formas e em momentos diferentes da história. No entanto, para a abordagem do tema em questão, a moral deve ser entendida como um conjunto de comportamentos relacionados à esfera da ação, à conduta e à normatividade, enquanto objeto de investigação do campo da ética.

Segundo Pedro (2014), existe muita confusão não só sobre o que é a moral, mas também sobre o que são axiologias, valores e ética. Além disso, frequentemente se vê o conceito de moral e ética sendo associados em sua terminologia como sinônimos (PEDRO, 2014). Em síntese, pode-se entender a moral como um conjunto de comportamentos e de ações humanas referenciais, orientados por valores e princípios, que definem o bom e o ruim, o certo e o errado, o justo e o injusto. Como explica Weiss (2015), a moral seria: “[...] a dimensão prática da vida humana, à esfera da ação, conquanto está se oriente por princípios que dividem as coisas entre bem e mal, bom e ruim, certo e errado, justo e injusto” (WEISS, 2015, p. 16).

A moral, então, tem um caráter normativo, já que é dotada de normas e cultivada socialmente. Porém, para o indivíduo, o que difere as ações morais de outros tipos de ação é a possibilidade de escolha. A moral, apesar de estar no campo da ação, sendo de natureza social e abstrata, expressa-se concretamente, como uma ação dotada de moralidade, isto é, aparece em ações concretas, praticadas no plano real, que adquirem um significado moral. Assim sendo, a moralidade seria as representações concretas da moral nas múltiplas formas de relações sociais. Como coloca Vázquez (1985) acerca da moral e da moralidade: “A ‘moral’ designaria o conjunto dos princípios, normas, imperativos ou ideias morais [...], ao passo que a ‘moralidade’ se referiria ao conjunto de relações efetivas ou atos concretos que adquirem um significado moral com respeito à ‘moral’ vigente” (VÁZQUEZ, 1985, p. 52).

Ética, por sua vez, corresponde ao lugar em que é discutida a moral e as moralidades adotadas como referência por determinadas sociedades em um tempo e espaço. Como tipificado por Abbaganano (2007) e discernido por Pedro (2014), o campo da Ética é onde se reflete sobre a moral. Ele não tem caráter normativo e sim especulativo, examina e valida a moral e as moralidades que orientam certas sociedades. Como esclarece Pedro (2014),

A ética é essencialmente especulativa, não se devendo dela exigir um receituário quanto a formas de viver com sucesso, dado que se preocupa, sobretudo, com a fundamentação da moral; a moral, é eminentemente prática, voltada para a ação concreta e real, para um certo saber fazer prático-moral e para a aplicação de normas morais consideradas válidas por todos os membros de um determinado grupo social. Por outro lado, a ética não é um conjunto de proibições nem a moral algo definível somente num contexto de ordem religiosa. (SINGER, 1994, p. 11; DIAS, 2006; GONTIJO, 2006 *apud* PEDRO, 2014, p. 486).

Com essa pequena revisão conceitual será mais fácil encetar a análise das passagens do PL intitulado Escola sem Partido, de modo que seja possível discernir o que é colocado como justificativa e objeto de preocupação do programa, se é a moral, as moralidades ou a ética.

2. Os Documentos das diretrizes nacionais da Educação e a questão da “moral”

Os principais documentos que fixam as diretrizes da educação nacional são: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – 1996); Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB – 2013); Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos (DNEDH - 2013). Tais documentos foram selecionados porque permitem refletir sobre como, no âmbito da educação, a “moral” é tratada. Neste tópico, pretende-se a análise e a interpretação dos materiais mencionados, a fim de que se entenda como o tema em questão é abordado na educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), criada em 1996, é um conjunto de leis que divulgam os compromissos da educação brasileira. Além desse documento, há também os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), sendo a primeira referência central e geral.

A LDB serve de guia para o projeto educacional, é ela que aponta o caminho e é baseado nela que a educação toma decisões. No que se refere à moral e à ética, a LDB trata do compromisso da educação com a “formação ética” dos alunos do ensino médio, sobretudo no Inciso III do Art. 35:

O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: [...] III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. (BRASIL, 1996).

A primeira questão a ser colocada é a do conceito de “Ética” mobilizado no documento, pois, como tipificou Abbagnano (2007) em seu dicionário, há duas possíveis acepções conceituais. Pedro (2014) também nos alerta sobre as confusões em torno do conceito de “Ética” no campo acadêmico.

A educação, no Brasil, passou por diversas tendências pedagógicas no século XX, contudo, tiveram por base o conhecimento científico e filosófico, mesmo as tendências pedagógicas mais tradicionais. Dado o compromisso histórico da Educação com o conhecimento científico, filosófico e artístico, o conceito de ética na educação será sempre aquele ligado ao campo da filosofia, manifesto na vida prática dos estudantes. A “Ética” então deve ser entendida como uma área do conhecimento responsável por pensar e repensar sobre as referências morais e de moralidade. Nesse sentido, a formação ética corresponde à capacitação do aluno de fazer um exercício reflexivo acerca da(s) moral(ais) e moralidade(s) nas múltiplas situações da vida prática, para que seja crítico em situações que possam implicar escolhas morais. É importante salientar que a moral é inexorável à vida social, encerra regras de comportamento que sempre irão aparecer para o sujeito, em todas as fases de sua socialização, demandando dele, em diversas circunstâncias, inclusive no espaço escolar, uma breve reflexão sobre o que é certo e errado, justo e injusto etc.

Considerando que a vida moral é inseparável da vida social, a Educação também terá que se alinhar a determinados parâmetros de moralidade para prover a formação do aluno. É nesse momento que entram os Direitos Humanos (DH), ao passo que, em 2013, foi criado as Diretrizes Nacionais para Educação em Direitos Humanos (DNEDH). As referências de moralidades contidas nos DH não são de matriz religiosa, sendo um documento de suma importância para a orientação dos alunos e para a conservação da laicidade do Estado.

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB) versam sobre o compromisso da “formação ética” da educação. O documento esclarece que, com o estímulo ao desenvolvimento de um comportamento ético, objetiva-se a *autonomia intelectual e moral*, bem como o compromisso político dos alunos:

As finalidades educativas constituem um marco de referência para fixar prioridades, refletir e desenvolver ações em torno delas. Elas contribuem para a configuração da identidade da escola no lugar da homogeneização, da uniformização. Kuenzer (2000) chama a atenção para as finalidades e os objetivos do Ensino Médio, que se resumem (...) *no compromisso de educar o jovem para participar política e produtivamente do mundo das relações sociais concretas com comportamento ético e compromisso político, através do desenvolvimento da autonomia intelectual e da autonomia moral*. (BRASIL, 2008, p. 170).

Alinhado à LDB e às DCNEB, nota-se que o papel do professor é educar o aluno para que este possa desenvolver um comportamento ético, assim como autonomia intelectual e moral nas relações sociais e compromisso político. A função do professor no ensino médio não é passar

regras morais para os alunos seguirem, mas trabalhar conteúdos teóricos variados que consequentemente possam refletir aspectos morais e moralidades diversas. Para a abordagem da moral e da moralidade pelo professor, os DH servem de parâmetro, já que a Educação é laica e não pode ser pautada por uma única perspectiva moral religiosa. Nesse sentido, as DCNEB assumem princípios, valores e uma Ética transmitida pelos DH, mirando a inclusão social como um dos objetivos da Educação:

Para que se conquiste a inclusão social, a educação escolar deve fundamentar-se na ética e nos valores da liberdade, justiça social, pluralidade, solidariedade e sustentabilidade, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento de seus sujeitos, nas dimensões individual e social de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, compromissados com a transformação social. (BRASIL, 2008, p. 152).

Sobre os Direitos Humanos, as DNEDH têm por objetivo definir padrões éticos para a orientação dos currículos educacionais. São direitos de todo e qualquer ser humano, independentemente de cor, raça, gênero, sexualidade, etnia etc. Houve grandes ensaios e esboços de direitos atribuídos a todos os homens ao longo da história, passando, por exemplo, pelo Código de Hamurábi, na antiguidade, e pela “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, fruto da Revolução Francesa. Entretanto, os Direitos Humanos em discussão surgiram em um contexto de pós-Segunda Guerra, em 1948, formulados pela Organização das Nações Unidas. O objetivo da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos era evitar o surgimento de novos holocaustos e tiranias, como as que ocorreram na Segunda Guerra Mundial.

Os Direitos Humanos contêm uma série de concepções éticas e morais próprias, fruto de uma longa revisão filosófica e da necessidade de se evitar novos movimentos totalitários, fundamentalismos e outras mobilizações que pregam o extermínio de um grupo específico, tal como o antissemitismo e o anticomunismo defendidos pelo nazismo, por exemplo. As DNEDH propõem o desenvolvimento da Educação brasileira segundo princípios, valores e referências morais dos Direitos Humanos. As DNEDH guardam sete princípios que orientam as mais diversas questões sociais, como: 1-) Dignidade humana; 2-) Igualdade de direitos; 3-) Reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; 4-) Laicidade do Estado; 5-) Democracia na educação; 6-) Transversalidade, vivência e globalidade; e 7-) Sustentabilidade socioambiental. A partir desses princípios, o documento também desenvolve o Inciso III da LDB, no que diz respeito à formação ética:

A Educação em Direitos Humanos tem por escopo principal uma formação ética, crítica e política. A primeira se refere à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas, servindo de parâmetro ético-político para a reflexão dos modos de ser e agir individual, coletivo e institucional. (DNEDH, 2013, p.8).

As DNEDH compreendem a formação ética como um conjunto de valores dos direitos humanos que servirão como parâmetro de reflexão para alunos, nos “modos de ser e agir individual, coletivo e institucional” (DNEDH, 2013, p. 8).

A formação Ética também diz respeito ao contato do aluno com o campo da Ética como

parte do conteúdo estruturante da Filosofia. Nesse caso, as Diretrizes Educacionais passam a ser de nível estadual e não nacional, como esse trabalho pretende analisar. No Estado do Paraná, por exemplo, o campo da Ética é um conteúdo estruturante da Filosofia [5].

Constata-se que a questão da moral e da moralidade são abordadas nos documentos no que diz respeito à “formação ética”, assegurada pela LDB. Em se tratando da “formação ética”, entende-se que há duas abordagens distintas nas diretrizes da Educação. A primeira, ligada a um ponto de vista em que a Ética é um campo em que se pensa sobre moral e moralidade, como nas DCNEB, uma vez que o documento em questão é de natureza curricular. A segunda, associada à DNEDH, corresponde a uma bateria de valores, princípios e referências morais e de moralidade que dão respaldo aos currículos da Educação. Contudo, vale ressaltar que ambos os documentos propõem a formação em DH.

A questão da moral é complexa e pode ser problemática, visto que ela pode ser compreendida tanto em uma lógica de espaço privado quanto em uma lógica de espaço público. Um dos problemas do espaço público é que determinadas referências morais e de moralidade podem ter vínculo com alguma doutrina religiosa ou se fazer presente intensivamente em certas doutrinas. A Educação, que se baseia na laicidade e no conhecimento científico, artístico e filosófico não pode trabalhar essas referências de moral e moralidade senão pela Ética. No entanto, como não existe neutralidade, especialmente para valores, axiologias, princípios e moral, cabe aos Direitos Humanos contemplar esses valores, axiologias, princípios e referências morais, alinhados à laicidade e ao compromisso da educação:

Um dos principais objetivos da defesa dos Direitos Humanos é a construção de sociedades que valorizem e desenvolvam condições para a garantia da dignidade humana. Nesse marco, o objetivo da Educação em Direitos Humanos é que a pessoa e/ou grupo social se reconheça como sujeito de direitos, assim como seja capaz de exercê-los e promovê-los ao mesmo tempo em que reconheça e respeite os direitos do outro. (BRASIL, 2013, p. 10).

Levando em consideração o que se passa em uma sala de aula, percebe-se que os conteúdos mais carregados de elementos morais e de moralidade são os das ciências humanas. Se um professor de história do ensino médio precisa lecionar sobre como configura-se a democracia e o nazifascismo, por exemplo, ele irá trabalhar diferentes aspectos morais e de moralidades presentes nessas vertentes, mesmo não os mencionando diretamente. Todas as ciências humanas refletem sobre questões morais, já que a dimensão moral é inexorável ao ser humano, as suas diversas formas de relacionamento social. Em outras palavras, é impossível neutralizar julgamentos de valores, de moral e de moralidade. Isso porque, em qualquer espaço social, existirá a necessidade de se pensar, de se discutir e de se refletir sobre normas e comportamentos que dizem respeito ao certo e errado, ao justo e injusto. Na sala de aula não é diferente, mesmo em colégios cujo modelo educacional é tecnicista, a reflexão ou a discussão desses elementos irá se impor uma hora ou outra.

Nesse sentido, no que diz respeito à moral e à moralidade, o compromisso da Educação com a formação ética consiste em proporcionar um desenvolvimento pautado em princípios e

[5] Cf. BRASIL, 2008.

em ideais dos direitos humanos, bem como uma formação ética, no sentido filosófico, a fim de que se contribua para a autonomia intelectual e moral do aluno, que, para uma formação política, sempre deve vir atrelada ao pensamento crítico.

3. Justificativas em torno da moral e constitucionalidade do Projeto de Lei do Escola sem Partido em Londrina

A primeira coisa defendida pelo programa, no que diz respeito à “moral”, é o direito exclusivo dos pais sobre a “educação moral” de seus filhos. Isso é claramente expresso no Inciso V do artigo 1º e reforçado no inciso V do artigo 3º e no artigo 5º, sendo mencionada, ainda, a precisão dos pais autorizarem o acesso de seus filhos a conteúdos de “princípios e valores morais” em escolas confessionais (LONDRINA, 2017). Nas justificativas do PL, nos itens 15 e 16, há o seguinte:

16 – Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos. (LONDRINA, 2017, p. 8).

Como já mencionado, a Educação não se compromete com a formação moral do aluno e sim com a sua formação ética. A formação ética, por sua vez, corresponde às demandas das DCNEB, junto à tutela das DNEBH. Os pais têm o direito de educar moralmente seus filhos e, enquanto às escolas confessionais, o artigo 33º da LDB já protege o aluno sobre quaisquer tipos de proselitismos ou educação moral:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (BRASIL, 1996, p. 24).

A segunda forma de abordagem da moral no ESP, contido na PL, diz respeito à liberdade de cátedra do professor. Nos Incisos I e II do artigo 3º do ESP, há uma preocupação com relação às possíveis tentativas de cooptação, de propagandismo ou de favorecimento de “preferências morais” do professor, como também há uma preocupação com o constrangimento das convicções morais dos alunos. Nas justificativas, os itens 3 e 5 reforçam os incisos em questão. O problema dessa abordagem diz respeito à discussão do espaço público e privado. Como nos alerta Penna (2017), a defesa do poder total dos pais sobre a criança é um dos eixos centrais do ESP, o que cria um problema muito grave, no que diz respeito à invasão do ambiente familiar, doméstico, singular do público, isto é, a escolar. Essa discussão também é trazida por Macedo (2017).

Quanto à proteção dos alunos da “propaganda” ou da tentativa de cooptação da moral, a própria LDB assegura isso, no seu artigo 33º. O problema é o que ESP entende por cooptação, propaganda ou “preferências morais”. Dado o compromisso da educação com a formação ética dos alunos, o professor não tem como deixar de tratar de assuntos relacionados à moral e a moralidade, promovidos especialmente pelo campo da ética na filosofia. Então, se partirmos dos pressupostos do ESP, o pensamento crítico do aluno não poderá ser estimulado, posto que o

estranhamento, ou o “constrangimento”, são parte de sua formação ética e do desenvolvimento de sua autonomia intelectual e moral.

O item 17 das justificativas do PL chama bastante atenção. Nele, tem-se que o fato do Estado ser laico, tem o dever de tratar todas as religiões com neutralidade, o que inclui a não disseminação de quaisquer tipos de moralidade por meio da Educação, já que a moral é, geralmente, inseparável da religião. O item 17 então compreende:

17 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião. (LONDRINA, 2017, p. 9).

É possível identificar três problemas: o primeiro está na concepção de moral, compreendida como um aspecto da vida em sociedade inexorável à religião. Tal entendimento inibe possíveis abordagens da moral e da moralidade no âmbito social, pois, se a religião é quem produz referências morais, então não há como questionar ou criticar essas referências, dado que a religião diz respeito às visões de mundo, crenças, fé e convicções de um grupo específico.

O segundo problema se relaciona diretamente com a Educação. Não existe nenhum modelo educacional dotado de neutralidade, nem mesmo os modelos tecnicistas, e isso quer dizer que referências morais e de moralidade irão passar pela educação, mesmo não sendo o objetivo desta. Então, cabe aos Direitos Humanos assumir esse papel, a fim de auxiliar na *formação ética e crítica* dos alunos. As DNEDH é uma matriz de moralidades que orientam os currículos da Educação no Brasil. Já a Educação em Direitos Humanos deve promover o desenvolvimento Ético do aluno, tanto no sentido do aprimoramento da capacidade de pensar e de questionar as referências morais e de moralidades quanto da formulação de referências morais e de moralidade que respeitem a diversidade étnica, racial, sexual, gênero etc. Lembrando que a Educação não se compromete com a educação moral, mas com a formação ética e crítica do aluno.

Por fim, o terceiro e último problema: se a moral é inseparável da religião, então qualquer discussão sobre o tema resultará em proselitismos, pois sempre haverá debates de natureza moral em sala de aula. Se a Educação não pode orientar valores, referências morais e de moralidade, então o espaço reservado para a discussão do tema poderá ser ocupado por visões de natureza religiosa, violando o Art.33 da LDB e ferindo a laicidade da Educação.

Porém, curiosamente, no site do anteprojeto municipal do ESP (2018), o item 17 do PL, relativamente a seu item 16, possui uma sutil diferença:

16 – Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral **é muitas** vezes inseparável da religião”. (ESCOLA SEM PARTIDO, 2018, grifo do autor).

Nota-se que no lugar de “em regra” está “é muitas vezes”, o que pode isentar o anteprojeto da crítica do problema da moral e da religião, porém, ele não deixa de contrariar as diretrizes da Educação. Notamos, então, até aqui, uma justificativa inconstitucional no PL aprovado em Londrina, posto que tratar de religião separadamente de moral faz com que as DCNEB, as

DNEDH e o campo da Ética na Filosofia sejam descredibilizados.

O item 18 do PL é um complemento do item 17, justificando o seguinte:

“Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende o artigo 5º, inciso VI, e artigo 19º, inciso I da Constituição Federal”. (LONDRINA, 2017, p. 9).

Esse item possui os mesmos problemas que o item anterior. Nele, justifica-se que, se o ensino promover algum tipo de moralidade, causará danos indiretamente às crenças religiosas dos estudantes. Como já mencionado, a educação não se compromete com quaisquer tipos de educação moral, porém, a inexistência de neutralidade exige parâmetros de moralidade para o tratamento de assuntos das ciências humanas. Os DH são quem estabelece esses parâmetros.

A concepção de moral e de moralidade contidos no PL são bastante problemáticos e atribui ao ESP aspectos fundamentalistas. Existe uma grande preocupação do programa com a possibilidade de a “moral”, ao ser discutida, entrar em atrito com as convicções religiosas ou pessoais do aluno. Ao associar “moral” com religião, retira-se da Educação a incumbência de tratar do assunto. Ademais, o tema em questão é um elemento da vida social e que, portanto, deve ser abordado pelas ciências humanas, especialmente pelo campo da Ética na filosofia, bem como pelos parâmetros dos Direitos Humanos.

Com esse PL, não restará opção para o campo da Educação senão adotar uma postura tecnicista e abrir mão do princípio da laicidade do Estado, já que as questões de moral e de moralidade surgirão no ambiente escolar em forma de senso comum, de conteúdo religioso e de proselitismo. Se a Educação não pode tratar do tema por violar as convicções próprias dos alunos, então, no futuro, teremos a intervenção das religiões e das religiosidades hegemônicas no espaço escolar. Com as concepções hegemônicas religiosas invadindo o espaço escolar, de fato haverá constrangimentos, no caso, das minorias religiosas. Nesse sentido, o ESP em Londrina abre um leque de riscos dentro da Educação, sendo o fundamentalismo um deles.

O ESP não fornece um claro entendimento do que é moral. É um movimento conservador que visa consolidar suas pautas sob argumentos moralistas, objetivando despertar o “pânico moral” [5], como nos aponta Balieiro (2018). O movimento ESP não aborda a Ética em nenhum momento, tanto no PL de Londrina quanto no modelo de anteprojeto municipal disponível no seu site. Além disso, possui um discurso que pretende a inibição de reflexões sobre moral e moralidade em sala de aula, para evitar “constrangimentos” pessoais. Quando o ESP negligencia o campo da Ética e proíbe esse tipo de reflexão, está colocando em prática uma estratégia que consiste em criar pânico moral contra políticas educacionais de gênero e sexualidade, como salienta Balieiro (2018).

4. Considerações finais

[6] O conceito de “pânico moral” foi desenvolvido por Stanley Cohen, na década de 60, com objetivo de “[...] caracterizar a forma como a mídia, a opinião pública e os agentes de controle social reagem a determinados rompimentos de padrões normativos” (MISKOLCI, 2007, p. 111).

O presente trabalho se alinha com as perspectivas de Penna (2017) sobre a inconstitucionalidade do programa ESP. Especialmente se compararmos o programa tramitado em Londrina como projeto de lei com as diretrizes nacionais da educação. Como aponta o autor, o programa é um fenômeno que contém quatro características: “[...] primeiro, uma concepção de escolarização; segundo, uma desqualificação do professor; terceiro, estratégias discursivas fascistas; e, por último, a defesa do poder total dos pais sobre os seus filhos” (PENNA, 2017, p. 36).

As DCNEB e as DNEDH, desenvolvidas a partir da LDB, asseguram a formação ética dos estudantes do ensino médio. Essa formação ética consiste em levar o aluno a aprender a refletir sobre as referências morais e de moralidade que lhe cercam, assim como a aprender sobre determinadas referências de moralidades que visam o bem-comum, conforme os Direitos Humanos. Os DH possuem sua ética própria e, ao ser adotado pelas diretrizes educacionais, conduz ao cumprimento dos objetivos da Educação, no que tange ao respeito às diversidades e ao princípio da laicidade.

No PL analisado, no que diz respeito à moral e à moralidade, o ESP carrega uma série de problemas. O primeiro deles é o da concepção de moral enquanto algo inseparável da religião. Além de ferir o princípio da laicidade da Educação, essa concepção inibe possíveis discussões sobre moral e moralidade dentro da sala de aula, silenciando o campo da Ética na filosofia e sufocando quaisquer tipos de pensamento crítico sobre o tema. O problema que emerge disso é a criação de um espaço propício para a entrada da religião no ambiente escolar londrinense.

Em suma, ao falar de moral, o projeto de lei tramitado em Londrina viola o inciso III do artigo 35º da LDB por conter uma prática discursiva que censura os conteúdos estruturantes da formação ética dos alunos no ensino médio, dentre os quais podemos citar as Diretrizes Nacionais, os Direitos Humanos, o campo da Ética na filosofia e outros conteúdos da área das ciências humanas. Conclui-se que o ESP usa do pânico moral (BALIEIRO, 2018) como estratégia para se consolidar como lei. Além do mais, busca apagar discussões sobre moral em sala de aula, entendendo moral como algo inexorável à religião, o que configura o caráter fundamentalista do ESP. 🌀

* O autor, à época da submissão, estava cursando o 5º período da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: jv.teodoro94@gmail.com.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALIEIRO, Fernando de Figueiredo. “Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 53, e185306, 2018.
- BORGES, Rafaela O; BORGES, Zulmira N. Pânico moral e ideologia de gênero articulados na supressão de diretrizes sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 23, e230039, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 fev. 2019.
- BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretária de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais**. Brasília: MEC/SEF, 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretária de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

BRASIL. Sociedade de Direitos Humanos da Presidência da República. **Diretrizes Curriculares para Educação em Direitos Humanos**. Diretrizes Nacionais – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de promoção e defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CORSI, Giancarlo. Sociologia da Constituição. Tradução de Juliana Neuenschwander Magalhães. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados-MS, v. 4, n. 8 ,p. 96-116, jul./dez. 2002.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Anteprojeto Municipal**. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/municipal>. Acesso em: 16 out. 2018.

LONDRINA. **Projeto de Lei n.00026/2017** (da Câmara Municipal de Londrina). Institui no âmbito do Sistema de Ensino do Município de Londrina, o Programa Escola Sem Partido. Protocolado 06 fev. 2017. Despachado 07 fev. 2017. Londrina-PR: Câmara dos vereadores. Disponível em: <http://www1.cml.pr.gov.br/cml/site/projetodetalhe.xhtml?codigo=PL000262017>. Acesso em: 16 out. 18.

MACEDO, Elizabeth. As demandas conservadoras do movimento escola sem partido e a base nacional curricular comum. **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 38, n. 139, p.507-524, abr./jun. 2017.

MISKOLCI, Richard. Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay. **Caedernos Pagu**, Campinas, n. 28, p. 101-128, jan./jun. 2007.

PARANÁ. Secretária de Educação do Estado do Paraná. **Diretrizes Curriculares da Educação Básica: Filosofia**. Curitiba, 2008.

PEDRO, Ana P. Ética, Moral, axiologia e valores: Confusões e Ambigüidades em torno de um conceito comum. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 55, n.130, p. 483-498, dez. 2014.

PENNA, Fernando A. Capítulo: O Escola sem Partido como chave de leitura do fenômeno educacional. In: FRIGOTTO, G. **Escola “sem” partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017. p. 35-49.

VAZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização brasileira S.A, 1985.

VINHA, Telma P.; TOGNETTA, Luciene R. P. Construindo a autonomia moral na escola: os conflitos interpessoais e a aprendizagem dos valores. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 525-540, set./dez. 2009.

WEISS, Raquel A. Apresentação do dossiê: Sociologia e Moral. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, v. 17, n. 39, p. 16-24, 2015.